SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3064932 - DF (2025/0384619-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	OSCAR HERMINIO FERREIRA FILHO
ADVOGADA	:	NARA TERUMI NISHIZAWA - DF028967
AGRAVADO	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	COMPANHIA ENERGETICA SINOP SA
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO - SC012049
		ISRAEL CEZAR SIMAS - MT16976A
INTERES.	:	RENATO MINORU HARA
INTERES.	:	DANIELA MARIA BANDEIRA HARA
INTERES.	:	ROGERIO TERUO HARA
INTERES.	:	MAYARA JHENEFFER NOGUEIRA HARA
INTERES.	:	VIVIAN YUMI HARA MIZOGUCHI
INTERES.	:	OSVALDO TSUYOSHI MIZOGUCHI
INTERES.	:	MIGUEL MINORU HARA
INTERES.	:	ROSA MISAKO HARA
ADVOGADOS	:	NARA TERUMI NISHIZAWA - DF028967
		ENRIQUE DORADO DE OLIVEIRA - DF054377
		EFRAIM RODRIGUES GONCALVES - MT004156O

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. INGRESSO DE TERCEIROS INTERESSADOS NA LIDE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À IDENTIDADE DAS RELAÇÕES JURÍDICAS TUTELADAS.

Documento eletrônico VDA59092155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 14/08/2026 17:33:07
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 5629bfa7-8e99-4faf-a252-d5b09d9774ff

ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL. NÃO VERIFICADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Inexiste violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como constatado na hipótese.

3. No caso, o acórdão recorrido firmou a compreensão de que não há prova quanto à identidade das relações jurídicas tuteladas, afastando o reconhecimento da legitimidade passiva de terceiros na lide, assim como a formação de litisconsórcio passivo necessário. Desse modo, a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto, ante à incidência ao caso da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA59092155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 14/08/2026 17:33:07
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2026. Código de Controle do Documento: 5629bfa7-8e99-4faf-a252-d5b09d9774ff

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3064932 - DF (2025/0384619-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	OSCAR HERMINIO FERREIRA FILHO
ADVOGADA	:	NARA TERUMI NISHIZAWA - DF028967
AGRAVADO	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	COMPANHIA ENERGETICA SINOP SA
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO - SC012049
		ISRAEL CEZAR SIMAS - MT16976A
INTERES.	:	RENATO MINORU HARA
INTERES.	:	DANIELA MARIA BANDEIRA HARA
INTERES.	:	ROGERIO TERUO HARA
INTERES.	:	MAYARA JHENEFFER NOGUEIRA HARA
INTERES.	:	VIVIAN YUMI HARA MIZOGUCHI
INTERES.	:	OSVALDO TSUYOSHI MIZOGUCHI
INTERES.	:	MIGUEL MINORU HARA
INTERES.	:	ROSA MISAKO HARA
ADVOGADOS	:	NARA TERUMI NISHIZAWA - DF028967
		ENRIQUE DORADO DE OLIVEIRA - DF054377
		EFRAIM RODRIGUES GONCALVES - MT004156O

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. INGRESSO DE TERCEIROS INTERESSADOS NA LIDE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO À IDENTIDADE DAS RELAÇÕES JURÍDICAS TUTELADAS. ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL. NÃO VERIFICADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos

Documento eletrônico VDA57662376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:41:31
Código de Controle do Documento: 48919539-19fc-479a-a3d4-4ed65a0a670b

de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. Inexiste violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como constatado na hipótese.

3. No caso, o acórdão recorrido firmou a compreensão de que não há prova quanto à identidade das relações jurídicas tuteladas, afastando o reconhecimento da legitimidade passiva de terceiros na lide, assim como a formação de litisconsórcio passivo necessário. Desse modo, a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto, ante à incidência ao caso da Súmula n. 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão assim ementada (fl. 916):

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INGRESSO DE TERCEIROS INTERESSADOS. LEGITIMIDADE. ASSISTÊNCIA LITISCONSORCIAL. RELAÇÕES JURÍDICAS DIVERSAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

A parte agravante defende, em síntese, a reforma da decisão agravada, afirmando negativa de prestação jurisdicional e afastamento do óbice da Súmula 7 do STJ, com possibilidade de mera revaloração jurídica das premissas do acórdão recorrido. Para tanto, invoca violação aos artigos 489, §1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015, alegando que o TRF-1ª Região permaneceu omisso sobre quatro pontos relevantes, mesmo após embargos de declaração: (i) perícias homologadas em

Documento eletrônico VDA57662376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:41:31
Código de Controle do Documento: 48919539-19fc-479a-a3d4-4ed65a0a670b

outras demandas reconhecem sobreposição de matrículas e a higidez dos títulos dos agravantes; (ii) a própria expropriante requereu a citação dos agravantes como interessados, indicando dúvida dominial; (iii) laudo técnico da expropriante reconhece a existência de dois títulos sobre a área expropriada; e (iv) conexão e prevenção da 3ª Turma do TRF-1 para julgamento de agravos de instrumento idênticos, com necessidade de redistribuição.

Sustenta ainda que foi citado na ação de desapropriação e apresentou contestação exclusivamente para impugnar o valor da indenização, sem discutir a propriedade do imóvel, apontando a existência de ação reivindicatória sobre a mesma área (fls. 929-931). Afirma que sua intervenção é possível nos termos dos artigos 20 e 34 do Decreto-Lei 3.365/1941, e dos artigos 114, 119, 121 e 124 do CPC/2015, seja como litisconsorte passivo necessário, assistente litisconsorcial ou assistente simples, pois há dúvida dominial e impacto direto da coisa julgada (fls. 931-942).

Com impugnação.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

O recurso especial tem origem em ação de desapropriação para a implantação da Usina Hidrelétrica Sinop, proposta pela Companhia Energética Sinop S.A., na qual o Juízo de primeiro grau indeferiu o

Documento eletrônico VDA57662376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:41:31
Código de Controle do Documento: 48919539-19fc-479a-a3d4-4ed65a0a670b

ingresso dos espólios recorrentes como litisconsortes ou assistentes, decisão mantida pelo TRF-1ª Região, ao entender que: a ação expropriatória não comporta discussão sobre domínio, limitando-se ao justo preço, nos termos do art. 20 do Decreto-Lei n. 3.365/1941; não houve comprovação do vínculo jurídico do requerente com a matrícula desapropriada que justificasse assistência litisconsorcial; os pedidos não apreciados na origem (como o bloqueio do valor) não poderiam ser analisados em grau recursal, sob pena de supressão de instância (fls. 203-214).

Por sua vez, ao julgar e rejeitar o recurso integrativo, acrescentou ainda que a alegação de prevenção/conexão não foi suscitada oportunamente e revela inovação recursal; a discussão dominial é incompatível com a cognição da desapropriação; e o pedido subsidiário de sobrestamento do levantamento do preço não foi enfrentado na origem, vedando seu conhecimento no agravo (fls. 654-667 e 668-681).

Diante disso, afasto à alegada violação dos arts. 489, §1º, IV e 1.022, II, do CPC, uma vez que a Corte regional apreciou fundamentadamente a integralidade da controvérsia à luz das alegadas omissões, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como constatado na hipótese.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA, TOMADO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA ENTRE DECISÃO DE ÓRGÃO FRACIONÁRIO E DECISÃO DE ÓRGÃO ESPECIAL EM ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA ACERCA DE DIREITO LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 13 DO STJ E 280 DO STF. PRECEDENTES DO STJ.
>
> [...]
>
> 2. Inexiste violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como constatado na hipótese.
>
> [...]

Documento eletrônico VDA57662376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:41:31
Código de Controle do Documento: 48919539-19fc-479a-a3d4-4ed65a0a670b

5. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 1.961.463/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 19/4/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. EXAME. INVIABILIDADE. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA.
1. Não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se manifesta de forma clara, coerente e fundamentada sobre as teses relevantes à solução do litígio, assim como quando o tema objeto da alegação de omissão não foi submetido ao Tribunal de origem em sede de embargos de declaração.
[...]
5. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 1.782.521/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 10/5/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CONTRATUAL. TEORIA DA IMPREVISÃO. PANDEMIA DE COVID-19. ENERGIA ELÉTRICA. OBSCURIDADE E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO VERIFICADAS. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. DECISÃO MANTIDA.
[...]
2. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação do art. 1022 do CPC/2015.
[...]
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.156.525/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 2/12/2022.)

Ademais, a jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido em sede de embargos de declaração. Nesse sentido, confiram os seguintes julgados: AgInt no REsp n. 1.689.834/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 10/9/2018; AgInt no AREsp 1.653.798/GO, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 03/03/2021; AgInt no REsp 1.876.152/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 11/02/2021; e AgInt no

Documento eletrônico VDA57662376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:41:31
Código de Controle do Documento: 48919539-19fc-479a-a3d4-4ed65a0a670b

AREsp n. 2.084.089/RO, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 15/9/2022.

Ainda nesse mesmo passo, extrai-se do acórdão recorrido que o Tribunal regional dirimiu a controvérsia acerca do reconhecimento da legitimidade passiva de terceiros, bem como da formação da assistência litisconsorcial no contexto da desapropriação do imóvel, em que os recorrentes buscam rediscutir domínio, limitações e valor indenizatório, à luz dos fatos e provas dos autos, destacando que "a formação da assistência litisconsorcial, conforme requerido pelos Recorrentes, encontra óbice em outro ponto fulcral, qual seja, a ausência de prova quanto à identidade das relações jurídicas tuteladas pelos Agravantes e Expropriados." (fl. 230e).

Assim, a Corte firmou a compreensão de que não há prova quanto à identidade das relações jurídicas tuteladas, afastando o reconhecimento da legitimidade passiva de terceiros na lide, assim como a formação de litisconsórcio passivo necessário. Desse modo, a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto, ante à incidência ao caso da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

> PROCESSO CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ARBITRADOS NA VIGÊNCIA DO CPC DE 1973. JUÍZO DE EQUIDADE. DESNECESSIDADE DE OS PERCENTUAIS SEREM ADSTRITOS AO COMANDO DO ART. 20, § 3º, DO CPC DE 1973.
> 1. O Tribunal de origem entendeu que não há litisconsorte passivo necessário, uma vez que a única legitimada para figurar no polo da ação seria a autarquia que aplicou a pena de multa. Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Sendo assim, incide no presente caso a Súmula 7 do STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".
> [...]
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA57662376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:41:31
Código de Controle do Documento: 48919539-19fc-479a-a3d4-4ed65a0a670b

(AgInt no AREsp n. 1.360.837/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma,DJe de 3/11/2023.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PARQUE ESTADUAL DA SERRA DO TABULEIRO. FATO NOVO. INOCORRÊNCIA (ARTS. 435, PARÁGRAFO ÚNICO, E 933 DO CPC). INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.022 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N. 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
[...]
4. Pretensão recursal que demanda revolvimento do conjunto fático-probatório para rediscutir domínio, valor indenizatório e limitações ambientais o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.
[...]
(AgInt no AREsp n. 1.430.120/SC, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJEN de 22/12/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESAPROPRIAÇÃO. NULIDADE DE TÍTULOS DOMINIAIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 211/STJ. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. OFENSA À COISA JULGADA. LITISPENDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ESTRITAMENTE CONSTITUCIONAL. LEVANTAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE.
[...]
3. A Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, firmou compreensão de que não há falar em formação de litisconsórcio passivo necessário com o Estado do Paraná, em ofensa à coisa julgada e em litispendência. Assim, tem-se que a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide à hipótese a Súmula 7/STJ.
[...]
6. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 1.798.952/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 25/6/2020.)

Documento eletrônico VDA57662376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:41:31
Código de Controle do Documento: 48919539-19fc-479a-a3d4-4ed65a0a670b

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. CITAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
[...]
II - É entendimento assente nesta Corte Superior que são sujeitos aptos a integrar o polo passivo da ação rescisória aqueles que integraram a relação jurídica original e seus sucessores.
III - Quanto à necessidade de citação da adquirente dos imóveis, o Tribunal de origem entendeu que a hipótese é de litisconsórcio facultativo em virtude da natureza indenizatória da desapropriação indireta e da terceira não ter figurado no polo passivo da demanda originária, pois o cumprimento de sentença foi promovido exclusivamente pela ré da presente ação.
IV - Rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou ter o litisconsórcio natureza facultativa e quanto a necessidade de citação, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7/STJ.
[...]
VIII - Agravo Interno improvido.
(AgInt no REsp n. 2.016.541/PR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 16/3/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
[...]
2. Hipótese em que a revisão das conclusões do Tribunal de origem acerca da exigência de formação de litisconsórcio passivo necessário demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada na via do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.478.010/BA, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Turma, DJe de 24/3/2022.)

Documento eletrônico VDA57662376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:41:31
Código de Controle do Documento: 48919539-19fc-479a-a3d4-4ed65a0a670b

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE SENTENÇA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. RECURSO DESPROVIDO.
> [...]
> 4. A análise da tese de nulidade devido à desconsideração da existência de litisconsórcio passivo necessário demanda revisão do contexto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.
> [...]
> 6. Recurso desprovido.
> (AgInt no REsp n. 1.521.855/MA, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, DJEN de 24/3/2026.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57662376 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 15/06/2026 13:41:31
Código de Controle do Documento: 48919539-19fc-479a-a3d4-4ed65a0a670b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.064.932 / DF

Número Registro: 2025/0384619-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10009311220194013603 10356658920234010000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: OSCAR HERMINIO FERREIRA FILHO
AGRAVANTE	: RENATO MINORU HARA
AGRAVANTE	: DANIELA MARIA BANDEIRA HARA
AGRAVANTE	: ROGERIO TERUO HARA
AGRAVANTE	: MAYARA JHENEFFER NOGUEIRA HARA
AGRAVANTE	: VIVIAN YUMI HARA MIZOGUCHI
AGRAVANTE	: OSVALDO TSUYOSHI MIZOGUCHI
AGRAVANTE	: MIGUEL MINORU HARA
AGRAVANTE	: ROSA MISAKO HARA
ADVOGADOS	: NARA TERUMI NISHIZAWA - DF028967
	ENRIQUE DORADO DE OLIVEIRA - DF054377
	EFRAIM RODRIGUES GONCALVES - MT004156O
AGRAVADO	: UNIÃO
AGRAVADO	: COMPANHIA ENERGETICA SINOP SA
ADVOGADOS	: ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO - SC012049
	ISRAEL CEZAR SIMAS - MT16976A

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA59014202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:58:20
Código de Controle do Documento: 86ec683e-4d8e-443f-b9ba-f90e7c6b9b21

AGRAVANTE : OSCAR HERMINIO FERREIRA FILHO
ADVOGADA : NARA TERUMI NISHIZAWA - DF028967
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGETICA SINOP SA
ADVOGADOS : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO - SC012049
ISRAEL CEZAR SIMAS - MT16976A
INTERES. : RENATO MINORU HARA
INTERES. : DANIELA MARIA BANDEIRA HARA
INTERES. : ROGERIO TERUO HARA
INTERES. : MAYARA JHENEFFER NOGUEIRA HARA
INTERES. : VIVIAN YUMI HARA MIZOGUCHI
INTERES. : OSVALDO TSUYOSHI MIZOGUCHI
INTERES. : MIGUEL MINORU HARA
INTERES. : ROSA MISAKO HARA
ADVOGADOS : NARA TERUMI NISHIZAWA - DF028967
ENRIQUE DORADO DE OLIVEIRA - DF054377
EFRAIM RODRIGUES GONCALVES - MT004156O

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59014202 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:58:20
Código de Controle do Documento: 86ec683e-4d8e-443f-b9ba-f90e7c6b9b21